

CONCURSO PÚBLICO

“Linha de Financiamento a Entidades Veículo de Business Angels” [IFD-FC&QC-BA-02/17]

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª | Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento concursal que tem por objeto principal a seleção e financiamento de Entidades Veículo (EV) de Business Angels (BA), cuja atividade de investimento nas PME, equiparável à dos operadores de capital de risco, terá cofinanciamento do Fundo de Capital e Quase-Capital (FC&QC).
2. O fornecimento objeto do contrato a celebrar compreende os serviços descritos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos e no Aviso de Abertura do Concurso, referência n.º IFD-FC&QC-BA-02/17 (Anexo A) incluindo respetivos documentos anexos e na Matriz de Critérios de Seleção (Anexo B).

Cláusula 2.ª | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela Comissão Executiva da IFD, enquanto Sociedade Gestora do FC&QC;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O presente caderno de encargos;
 - d. As condições definidas Aviso de Abertura do Concurso, referência n.º IFD-FC&QC-BA-02/17, e seus documentos anexos;
 - e. A proposta adjudicada;
 - f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergências entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª | Prazo

1. O prazo de vigência da presente Linha de Financiamento é até 31 de dezembro de 2019, podendo este prazo ser prorrogável após autorização da IFD em articulação com as Autoridades de Gestão respetivas.
2. O prazo das operações a realizar pelas EV não poderá exceder os dez anos, iniciando-se a contagem do prazo na data de celebração do acordo de financiamento com a EV.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 4.ª | Entidade Gestora da Linha

1. A IFD - Instituição Financeira de Desenvolvimento, S.A. (IFD), enquanto Sociedade Gestora do FC&QC, é a Entidade Gestora da Linha (EGL) de Financiamento a Entidades Veículo de Business Angels.
2. Enquadram-se nas obrigações da EGL as tarefas destinadas a assegurar o adequado enquadramento das operações, bem como o alinhamento das operações com as regras nacionais e comunitárias.

Cláusula 5.ª | Objetivos e Prioridades

1. A IFD, no âmbito deste Concurso, visa contribuir, via coinvestimento com EV de BA para que as empresas destinatárias do seu investimento, Beneficiários Finais (BF), em particular as mais novas e de menor dimensão, possuam os meios financeiros, técnicos e de mentoria necessários para o desenvolvimento e implementação das suas estratégias de inovação, de crescimento e de internacionalização.
2. O objetivo específico deste Concurso consiste em conceder apoios a instrumentos financeiros (IF) para capitalizar projetos que contribuam para o:
 - Empreendedorismo qualificado e criativo, bem como para a promoção do espírito empresarial, facilitando nomeadamente o apoio à exploração económica de novas ideias e incentivando a criação de novas empresas, via Programas Operacionais (PO) Compete, Regional de Lisboa e Regional do Algarve;
 - Reforço da capacitação empresarial das PME para o desenvolvimento de bens e serviços, através do investimento empresarial em atividades inovadoras e qualificadas que contribuam para sua progressão na cadeia de valor, via PO Regional Norte.
3. Estes objetivos estão alinhados com as Prioridades de Investimento (PI) definidas no âmbito do Portugal 2020:
 - a. PI 3.1:
 - Criação de empresas e fase de arranque
 - Promoção do espírito empresarial facilitando, nomeadamente, o apoio à exploração económica de novas ideias e incentivando a criação de novas empresas, preferencialmente enquadradas nas prioridades temáticas da Estratégia de I&I para uma Especialização Inteligente (RIS3), nacionais ou regionais, ou em setores de alta e média-alta tecnologia e em serviços intensivos em conhecimento, ou em setores transacionáveis ou internacionalizáveis.
 - b. PI 3.3:

- Reforço da capacitação empresarial das PME da Região para o desenvolvimento de novos produtos e serviços.

- Projetos inovadores ao nível de processos, produtos, organização ou marketing.

No que respeita à PI 3.3, os intermediários financeiros deverão financiar projetos em rondas de investimento que não a ronda *seed*, numa ótica de reforço da capacidade da PME (*startup*) de desenvolver novos produtos/serviços.

4. As candidaturas das EV de BA serão analisadas pela IFD, sendo selecionadas as que apresentem melhores projetos, com demonstrada capacidade de gestão e adequada estratégia de investimento.
5. Refira-se que, caso o presente IF tenha sucesso na sua implementação, poderá ser replicado de forma contínua, até ao fecho do período de execução do Portugal2020.

Cláusula 6.ª | Âmbito Territorial

1. As EV selecionadas no âmbito da presente linha, nacionais ou internacionais, apenas poderão realizar investimentos em BF nas regiões NUTS II do Norte, Centro, Alentejo, Lisboa e Algarve, não podendo, no seu total, exceder os montantes definidos para cada uma destas regiões na Cláusula 8.ª | do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 7.ª | Âmbito Setorial

1. São elegíveis os projetos inseridos em atividades económicas, com especial incidência para aquelas que visam a produção de bens e serviços transacionáveis e internacionalizáveis ou contribuam para a cadeia de valor dos mesmos e não digam respeito a serviços de interesse económico geral.
2. O conceito de bens e serviços transacionáveis inclui os bens e serviços produzidos em setores expostos à concorrência internacional e que podem ser objeto de troca internacional demonstrado através de:
 - a. Vendas ao exterior (exportações);
 - b. Vendas indiretas ao exterior, de bens a clientes no mercado nacional quando estas venham a ser incorporados em outros bens objeto de venda ao exterior;
 - c. Prestação de serviços a não residentes, devendo este volume de negócios encontrar-se relevado enquanto tal na contabilidade da empresa;
 - d. Substituição de importações, aumento da produção para consumo interno de bens ou serviços com saldo negativo na balança comercial (evidenciado no último ano de dados estatísticos disponível).
3. Consideram-se serviços de interesse económico geral, as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso das empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, nomeadamente, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações.
4. Estão excluídos deste convite os projetos que incidam nas seguintes atividades (Classificação Portuguesa de Atividades Económicas - CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro):
 - a. Financeiras e de seguros – divisões 64 a 66;
 - b. Defesa – subclasses 25402, 30400 e 84220;

- c. Lotarias e outros jogos de aposta – divisão 92.
5. Devido a restrições europeias específicas em matéria de auxílios estatais são também excluídos os projetos de beneficiários finais:
- No setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, de 11 de dezembro, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;
 - No setor da produção agrícola primária nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
 - Empresas que desempenham atividades intragrupo e cujas atividades principais se inserem nas subdivisões 70.10 «Atividades das sedes sociais» ou 70.22 «Atividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão» da NACE Rev. 2;
 - No setor de transformação e comercialização de produtos agrícolas previsto no anexo I do Tratado e produtos florestais, conforme estabelecido no Acordo de Parceria no âmbito da delimitação entre fundos da Política da Coesão e FEADER e FEAMP, quando se trate de projetos de investimento empresarial:
 - Desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a matéria prima provém maioritariamente da própria exploração), ou
 - Desenvolvidos por Organizações de Produtores, ou
 - Com investimento total igual ou inferior a €4 milhões.

Cláusula 8.ª | Dotação Orçamental

1. A dotação orçamental FEEI (FEDER) afeta ao presente aviso, no âmbito do Programa Portugal 2020, é de €18.540.067,73 (dezoito milhões, quinhentos e quarenta mil e sessenta e sete euros e setenta e três cêntimos). A distribuição por Programa Operacional (PO) e Prioridade de Investimento (PI) apresenta-se no quadro abaixo:

Prioridade de Investimento	Dotação PO (2ª Fase)				TOTAL
	COMPETE	Algarve	Lisboa	Norte	
PI 3.1	15 695 639,08	629 767,69	889 022,10		17 214 428,87
PI 3.3				1 325 638,86	1 325 638,86
TOTAL					18 540 067,73

Nota: O montante correspondente à dotação do COMPETE será aplicado na PI 3.1 nas Regiões Norte, Centro e Alentejo.

2. A dotação orçamental FEEI/FEDER afeta a este aviso refere-se à 2.ª fase de candidaturas do concurso aberto em maio de 2016, correspondente a 30% dos montantes totais e por PO e PI do Aviso IFD-FC&QC-BA-01/16, acrescidos de um montante restante de €2.531,64 do POR Norte, e de um reforço de dotação líquida total de €10.710.116,99 distribuída da seguinte forma:

Compete 2020 €9.839.646,56

POR Algarve	€128.511,00
POR Lisboa	€297.251,09
POR Norte	€444.708,34

3. Em função da eventual libertação de verbas da 1ª fase do concurso, poderão vir a ser incluídas no presente concurso verbas adicionais provenientes dos diferentes programas operacionais. Tais alterações serão comunicadas oportunamente ao mercado pela IFD.

Cláusula 9.ª | Condições de elegibilidade dos Intermediários Financeiros

1. Estarem legalmente constituídos;
2. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do acordo de financiamento;
3. Poderem legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;
4. Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
5. Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI;
6. Apresentarem uma situação económico-financeira equilibrada ou demonstrarem ter capacidade de financiamento da operação;
7. Possuir um sistema de controlo interno eficaz e eficiente;
8. Não ter apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
9. Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50%, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;
10. Garantir a independência dos membros dos órgãos sociais, em especial na medida em que possam originar conflito de interesses com IF a implementar;
11. As contribuições dos PO para os instrumentos financeiros, devem ser objeto de uma contabilidade separada e destinam-se a ser utilizadas, de acordo com os objetivos dos PO respetivos, para apoiar ações e beneficiários finais que correspondam ao programa ou programas que asseguram essas contribuições;
12. Os intermediários financeiros dos IF não estabelecem nem mantêm relações comerciais com entidades sediadas em territórios cujas jurisdições não cooperam com a União no que toca à aplicação das normas fiscais internacionalmente acordadas;
13. Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e comprometendo-se a fornecer todos os elementos necessários ao acompanhamento dos IF pela IFD e pelos Programas Operacionais financiadores de forma contínua.

Cláusula 10.ª | Financiamento

1. Cada concorrente pode candidatar-se a um cofinanciamento mínimo do FC&QC de €300.000,00 para as PI 3.1 e PI 3.3.
2. Cada concorrente pode candidatar-se a um cofinanciamento máximo do FC&QC de €750.000,00 para as PI 3.1 e PI 3.3.
3. Em função da ordenação das propostas que venha a ser decidida e das verbas disponíveis nos PO e PI selecionados pelos concorrentes, poderão vir a ser atribuídos montantes de cofinanciamento inferiores ao valor mínimo solicitado.
4. O financiamento máximo do FC&QC por cada operação é definido pela percentagem de comparticipação do fundo, sendo que esta não poderá exceder as seguintes percentagens das despesas elegíveis:
 - i) Compete (PI 3.1) – 65%
 - ii) PO Lisboa (PI 3.1) – 40%
 - iii) PO Algarve (PI 3.1) – 50%
 - iv) PO Norte (PI 3.3) – 65%

Cláusula 11.ª | Despesas elegíveis do IF

1. São consideradas despesas elegíveis para efeitos do FC&QC:
 - a. Participação das EV nos BF;
 - b. Custos de gestão nos termos definidos neste Caderno de Encargos e no Aviso de Abertura do Concurso, referência n.º IFD-FC&QC-BA-02/17 (Anexo A).

Cláusula 12.ª | Despesas de Gestão do IF

1. Consideram-se custos de gestão elegíveis nas EV, apenas os custos com serviços como bancos, contabilidade, revisão de contas, legais, *due dilligence* nos BF.
2. A quantia agregada dos custos de gestão elegíveis, durante o período de elegibilidade, não pode exceder, anualmente, 3% da totalidade dos capitais investidos pela EV, nos termos do presente aviso, desde que sejam respeitados os limiares máximos estabelecidos no Regulamento (UE) nº 480/2014, de 3 de março.

Cláusula 13.ª | Metodologia de pagamentos

1. O pagamento da comparticipação financeira do FC&QC deverá ser realizado à medida que os investimentos nos BF forem sendo concretizados, obedecendo ao seguinte procedimento:
 - a. Após decisão de investimento num BF por parte de uma EV, deve esta notificar o FC&QC, que terá até 21 dias de calendário para confirmar a elegibilidade do investimento e transferir a sua quota-parte para a EV;
 - b. A EV tem então até 7 dias de calendário para transferir os montantes aprovados, nos termos aprovados, para o BF.

Cláusula 14.^a | Avaliação da execução do IF

1. A taxa de execução dos IF pelos intermediários financeiros será avaliada em dois momentos do período de investimento: 31/12/2017 (M1) e 31/12/2018 (M2).
2. Caso a taxa de execução acumulada, em cada um destes momentos, esteja abaixo de 30% em M1 e 60% em M2, a IFD poderá reduzir a dotação da comparticipação do FC&QC ao IF num montante que pode ascender à diferença entre o executado e o previsto naquele momento;
3. Caso a taxa de execução acumulada, em cada um destes momentos, esteja acima dos valores de referência, a IFD poderá aumentar a dotação da comparticipação do FC&QC ao IF, caso haja manifestação de interesse por parte do intermediário financeiro e disponibilidade financeira do FC&QC para esse fim.
4. Assume-se como referência, para efeitos de avaliação das taxas de execução, a execução linear com o tempo do capital autorizado na EV.

Cláusula 15.^a | Remuneração preferencial

1. O FC&QC possibilita a atribuição de remuneração preferencial aos investidores privados nas EV sob a forma de assimetria de ganhos, em que o reembolso e remuneração do financiamento é efetuado no final das operações subjacentes, nos seguintes moldes:
 - i. distribuição do encaixe financeiro na proporção da contribuição do FC&QC (*pari passu*) na EV e do investimento privado, até que ambos sejam ressarcidos da totalidade do seu investimento;
 - ii. restantes mais valias são distribuídas na proporção 20% (FC&QC)/ 80% (EV) nos termos da tabela seguinte:

PO	Investimento mínimo privado	Remuneração Preferencial (% das mais valias para a EV)
Algarve	50%	80%
Compete*	35%	80%
Lisboa	60%	80%
Norte	35%	80%

2. O pagamento da remuneração preferencial prevista em 1. ii), a existir, deverá apenas ser feito no encerramento do IF, nunca antes de terminado o período de execução do Portugal2020, depois de realizados todos os desinvestimentos e liquidadas todas as restantes responsabilidades da EV, com recursos públicos nacionais ou privados, após validação pelo FC&QC do cumprimento dos requisitos regulamentares.
3. Sem prejuízo do disposto no presente ponto, o nível e regras subjacentes à remuneração preferencial será objeto de confirmação, no momento da assinatura do acordo de financiamento, na sequência da avaliação específica a desenvolver quanto à pertinência, proporcionalidade e adequação da remuneração preferencial.

Cláusula 16.ª | Distribuição de proveitos da EV

1. A distribuição de proveitos da EV deve ser feita *pari passu* pelos investidores e pelo FC&QC, até todos serem ressarcidos da totalidade do seu investimento, após o que, haverá lugar ao pagamento da remuneração preferencial conforme definida na Cláusula 15.ª |.
2. Os ganhos da EV (venda de participações, dividendos, ou outros), quando não distribuídos pelos investidores e pelo FC&QC, deverão ser reutilizados para os mesmos fins e prioridades definidos inicialmente pelos financiadores do FC&QC.

Cláusula 17.ª | Investimento máximo em beneficiário final

1. O investimento da EV em cada BF, no âmbito da respetiva Prioridade de Investimento, não deverá exceder:
 - 25% da dotação da EV para a PI 3.1;
 - 25% da dotação da EV para a PI 3.3.
2. No caso de vir a ser atribuída a uma EV uma verba inferior à solicitada em candidatura, a limitação definida no ponto anterior deverá ser reavaliada no sentido de garantir a exequibilidade de investimentos de acordo com a política de investimento definida pela EV, podendo a IFD vir a acordar com o concorrente um rácio investimento/dotação superior ao definido no ponto anterior.

Cláusula 18.ª | Modelo de Gestão do IF

1. Os intermediários financeiros devem ser geridos numa base comercial. Considera-se este requisito cumprido sempre que o intermediário financeiro e, em função do tipo de medida de financiamento de risco, o gestor do fundo satisfizerem as seguintes condições:
 - a. Devem ser obrigados, por lei ou via contratual, a agir com a diligência de um gestor profissional de boa-fé e a evitar conflitos de interesses; devem aplicar-se as melhores práticas e uma supervisão regulamentar;
 - b. A sua remuneração é conforme às práticas de mercado. Presume-se que este requisito condição foi satisfeito sempre que o gestor ou o intermediário financeiro seja selecionado através de um concurso aberto, transparente e não discriminatório, baseado em critérios objetivos ligados à experiência, às competências e às capacidades operacionais e financeiras;
 - c. Devem receber uma remuneração ligada ao desempenho, ou devem assumir parte dos riscos de investimento coinvestindo recursos próprios, de modo a garantir que os seus interesses estão permanentemente alinhados com os interesses do investidor público;
 - d. Devem definir uma estratégia de investimento, critérios e uma proposta de calendário para os investimentos;

Cláusula 19.ª | Características das EV

1. As EV devem obedecer às seguintes características:
 - a. Empresas detidas diretamente e maioritariamente e com controlo de gestão por um ou mais Business Angels (BA), que estejam, à data da publicação do presente aviso, ou venham a estar, credenciados

enquanto tal pelo IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.. e que tenham por política de investimentos a participação em BF, cumprindo os critérios associados às PI 3.1. e 3.3. do Portugal 2020;

- b. O financiamento aportado pelos BA e restantes sócios privados às EV não poderá ser inferior a 35% do total;
- c. Empresas legalmente constituídas e habilitadas a operar em Portugal.

Cláusula 20.ª | Condições das participações das EV

1. A participação da EV em cada projeto deverá constituir-se, no mínimo, por 70% de instrumentos de capital e quase capital.
2. O financiamento das EV deverá estar obrigatoriamente associado ao desenvolvimento de projetos, não sendo admissíveis operações de consolidação ou reestruturação financeira.

Cláusula 21.ª | Obrigações das EV

1. A EV obriga-se perante a IFD/FC&QC a:
 - a. Executar o seu plano de negócios nos termos e prazos constantes da candidatura aprovada;
 - b. Cumprir atempadamente as obrigações legais a que se encontre vinculada, designadamente as fiscais e para com a segurança social, e demonstrar ou permitir o acesso à verificação do cumprimento dessas obrigações por parte das entidades competentes para o efeito;
 - c. Comunicar qualquer alteração ou ocorrência relevante que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
 - d. Manter a contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística ou outra regulamentação aplicável;
 - e. Assegurar a existência de informação atualizada adequada ao reporte sobre a execução;
 - f. Colaborar no desenvolvimento das atividades de avaliação de resultados alcançados e impacto da operação;
 - g. Assegurar a manutenção de um dossier, durante a operação e pelo prazo de três anos após a data de encerramento dos programas financiadores do Portugal 2020, contendo todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações, declarações prestadas, bem como todos os documentos comprovativos da realização das aplicações efetuadas, e disponibilizá-lo para consulta a qualquer momento pelos organismos intervenientes no financiamento, bem como às entidades por eles contratadas para o efeito;
 - h. Demonstrar o cumprimento das condições a observar pelas entidades Beneficiárias Finais (BF) de acordo com o disposto na Cláusula 26.ª | deste Caderno de Encargos;
 - i. Remeter trimestralmente relatórios de execução por email para fcqc@ifd.pt ou através de outro Sistema de Informação a indicar pela IFD;
 - j. Remeter os relatórios e contas anuais, no prazo de 30 dias a contar da data da respetiva aprovação por email para fcqc@ifd.pt ou através de outro Sistema de Informação a indicar pela IFD.

- k. Reembolsar as contribuições do programa afetadas por irregularidades, pelos respetivos juros e quaisquer outros ganhos por elas geridos.

Não obstante, o intermediário financeiro não é responsável pelo reembolso dos montantes referidos no parágrafo anterior, desde que demonstre que no caso da irregularidade em questão estão preenchidas as seguintes condições:

- i) A irregularidade ocorreu ao nível dos beneficiários finais;
 - ii) O intermediário financeiro atuou em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 de 3 de março, em relação às contribuições do programa afetadas pela irregularidade;
 - iii) Os montantes afetados pela irregularidade não podem ser recuperados, apesar de o intermediário financeiro ter envidado todos os esforços legais e contratuais para o efeito.
- l. Realizar o reporte periódico de acompanhamento dos projetos investidos e, sempre que aplicável, utilizar as check-lists disponibilizadas.
- m. Assegurar a adequada publicitação dos apoios PT 2020 e FEDER junto dos BF e do público em geral, mediante a criação e controlo de mecanismos, adequados ao efeito, nos termos do definido no Anexo XII ao Regulamento (UE) n.º 1303/2013 de 17 de dezembro.

Cláusula 22.ª | Reporte de Informação

1. A EV disponibilizará periodicamente à IFD informação sobre os investimentos em formato e âmbito definidos, em cumprimento dos requisitos dos FEEI, conforme será especificado no acordo de financiamento.

Cláusula 23.ª | Monitorização e Auditoria

1. A EV e as PME investidas (Beneficiários Finais) deverão permitir e facilitar o acesso à documentação relacionada com o IF à IFD, autoridades competentes no âmbito do PT2020 e a representantes da Comissão Europeia devidamente autorizados para realizar atividades de controlo e auditoria. Para garantir tal autorização o gestor do IF deverá assegurar a inclusão desta medida nos contratos de investimento.

Cláusula 24.ª | Beneficiários Finais

1. Distinguem-se os beneficiários finais consoante a Prioridade de Investimento associada:
- a. PI 3.1 - PME em fase *seed*, *startup* ou *early stage* que vise a exploração económica de novas ideias, tecnologias e/ou produtos, que não tenha até ao momento do investimento 3 exercícios económicos completos desde a data em que declarou início de atividade e com CAE elegível segundo legislação em vigor;
 - b. PI 3.3 - PME em fase de desenvolvimento (*Second Round*) de novos produtos e/ou serviços, com foco na inovação, com CAE elegível segundo legislação em vigor.
2. Os Beneficiários Finais devem enquadrar-se nas Prioridades de Investimento e nos Programas Operacionais objeto deste concurso, bem como cumprir as condições expressas na Cláusula 25.ª | e na Cláusula 26.ª | deste Caderno de Encargos e da Ficha de Produto.

Cláusula 25.ª | Programas Operacionais e Prioridades de Investimento

1. Prioridade de Investimento 3.1 (Compete 2020, POR Lisboa e POR Algarve):
 - a. Criação de empresas e fase de arranque;
 - b. Promoção do espírito empresarial facilitando, nomeadamente, o apoio à exploração económica de novas ideias e incentivando a criação de novas empresas, preferencialmente enquadradas nas prioridades temáticas da Estratégia de I&I para uma Especialização Inteligente (RIS3), nacionais ou regionais, ou em setores de alta e média-alta tecnologia e em serviços intensivos em conhecimento, ou em setores transacionáveis ou internacionalizáveis.
2. Prioridade de investimento 3.3 (POR Norte):
 - a. Reforço da capacitação empresarial das PME da Região para o desenvolvimento de novos produtos e serviços;
 - b. Projetos inovadores ao nível de processos, produtos, organização ou marketing.
3. Os projetos a apoiar deverão estar preferencialmente articulados com as temáticas regionais RIS3, quer ao nível dos domínios diferenciadores, quer das áreas de interligação/plataformas de inovação.
4. O concorrente deverá apresentar uma estimativa de distribuição de verbas da EV por PO e PI, de acordo com o quadro apresentado no ponto 2 do Anexo 2 do Aviso IFD-FC&QC-BA-02/17 que servirá de base para o plano de investimentos do IF. Este plano poderá ser modificado em consequência da avaliação das candidaturas e/ou da execução do IF.

Cláusula 26.ª | Condições de elegibilidade dos Beneficiários Finais

1. Estarem legalmente constituídos;
2. Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do acordo de financiamento;
3. Poderem legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo PO e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;
4. Possuírem, ou poderem assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
5. Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos dos FEEI;
6. Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50%, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;
7. Serem PME na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, devendo comprová-lo até à data dos financiamentos pelos intermediários financeiros através da Certificação Eletrónica de PME, emitida de acordo com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;

8. Não ter encerrado a mesma atividade ou uma atividade semelhante no Espaço Económico Europeu nos dois anos que antecedem a aprovação do financiamento pelo IF ou que, na altura dessa aprovação, tenha planos concretos para encerrar essa atividade no prazo máximo de dois anos após a conclusão do plano de negócios objeto de financiamento;
9. Não estar incluída na cotação oficial de uma bolsa de valores, com exceção das plataformas de negociação alternativas.

Cláusula 27.^a | Condições aplicáveis aos investimentos nos Beneficiários Finais

1. O beneficiário final objeto de financiamento preenche, pelo menos, uma das seguintes condições, de acordo com o artigo 21.^o, n.^o 5, do Regulamento (UE) 651/2014:
 - a. Não operou em nenhum mercado;
 - b. Operou em qualquer mercado durante menos de sete anos desde a sua primeira venda comercial;
 - c. Requer um investimento inicial de financiamento de risco que, baseado num plano de atividades elaborado com vista a entrar num novo mercado do produto ou num novo mercado geográfico, seja superior a 50 % do seu volume de negócios médio anual nos cinco anos anteriores.
2. Os auxílios ao financiamento de risco podem igualmente englobar investimentos complementares em empresas elegíveis, mesmo após o período de sete anos mencionado na alínea b) do número 1 da presente cláusula, se forem preenchidas as seguintes condições cumulativas:
 - a. O montante total de financiamento de risco de 15 milhões de euros não é excedido;
 - b. A possibilidade de investimentos complementares estava prevista no plano de atividades inicial;
 - c. A empresa beneficiária dos investimentos complementares não se tornou uma empresa associada, na aceção do artigo 3.^o, n.^o 3, do anexo I ao Regulamento (UE) n.^o 651/2014 (RGIC), com outra empresa que não o intermediário financeiro ou o investidor privado independente que fornece financiamento de risco ao abrigo da medida, salvo se a nova entidade cumprir as condições impostas pela definição de PME.
3. Em relação aos investimentos em capital próprio e quase-capital em empresas elegíveis, um IF só pode financiar capital de substituição se este for combinado com novos capitais, que representem pelo menos 75% de cada ciclo de investimento em empresas elegíveis.
4. Em relação aos investimentos em capital próprio e quase-capital, no máximo 30%, do total das contribuições em capital do IF e do capital comprometido não realizado, podem ser utilizados para efeitos de gestão da liquidez.
5. O montante total do financiamento dos IF com cofinanciamento dos FEEI não pode ser superior a €15 milhões por empresa elegível.
6. Os investimentos a apoiar através de instrumentos financeiros não podem estar materialmente concluídos ou totalmente executados na data da decisão de financiamento.
7. Não são enquadrados auxílios às atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios diretamente associados às quantidades exportadas, à criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação.

8. Não são enquadrados auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.
9. A acumulação de um investimento de capital e quase-capital através de instrumentos financeiros financiados por FEEI com outros incentivos do Programa Portugal 2020 deve ser analisada no âmbito da legislação comunitária, nomeadamente o RGIC.

Cláusula 28.ª | Financiamento mínimo privado

1. Deve ser assegurado pelas EV o cumprimento do financiamento mínimo privado total nos BF investidos:
 - a. 10% do financiamento de risco concedido aos BF que ainda não têm realizado a sua primeira venda comercial em qualquer mercado;
 - b. 40% do financiamento de risco concedido aos BF que operaram em qualquer mercado durante menos de sete anos desde a sua primeira venda comercial;
 - c. 60% do financiamento de risco para investimentos em BF:

Com um investimento inicial de financiamento de risco que, baseado num plano de atividades elaborado com vista a entrar num novo mercado do produto ou num novo mercado geográfico, seja superior a 50% do seu volume de negócios médio anual nos cinco anos anteriores, e

para investimentos complementares em empresas elegíveis após o período de sete anos desde a sua primeira venda comercial.
 - d. Quando o IF financiar empresas elegíveis em diferentes fases de desenvolvimento, o intermediário financeiro deve alcançar uma taxa de participação privada que represente, pelo menos, a média ponderada baseada no volume dos investimentos individuais na carteira subjacente e resultante da aplicação das taxas de participação mínima a esses investimentos.

Cláusula 29.ª | Outros requisitos adicionais

1. Os beneficiários finais devem ser informados de que o financiamento é concedido no quadro dos programas cofinanciados pelos FEEI, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 115.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e que ao mesmo são aplicáveis as regras europeias em matéria de auxílios estatais, designadamente os requisitos e limites máximos de auxílio estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014.

Cláusula 30.ª | Renegociação

1. O presente acordo de financiamento pode ser objeto de renegociação, por motivos devidamente justificados, nos seguintes casos:
 - a. Alteração substancial das condições de mercado, incluindo as financeiras, que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração;
 - b. Alteração do projeto que implique modificação do montante dos apoios concedidos;
 - c. Alteração imprevisível dos pressupostos contratuais.

Cláusula 31.ª | Liquidação da EV

Em caso de liquidação da EV, o património correspondente à parte financiada ao abrigo do presente contrato deverá, em caso de não utilização efetiva, ser devolvido ao FC&QC.

Cláusula 32.ª | Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido unilateralmente pela IFD sempre que se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações, imputáveis ao Adjudicatário:
 - a. Não cumprimento das suas obrigações contratuais e/ou dos objetivos da operação, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e da sua conclusão;
 - b. Não cumprimento das suas obrigações legais, nomeadamente as fiscais e para com a segurança social;
 - c. Prestação de informações falsas sobre a sua situação ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e/ou acompanhamento dos investimentos.
2. A resolução do contrato implica a devolução do montante do financiamento já recebido, nos termos fixados no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com as alterações publicadas no Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.
3. Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do número 1 da presente cláusula, a entidade beneficiária em incumprimento não poderá beneficiar de quaisquer financiamentos no âmbito dos IF geridos pela IFD pelo período de três anos.

Cláusula 33.ª | Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 34.ª | Legislação aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa e comunitária, nomeadamente:
 - a. Decreto-Lei nº 225/2015, de 9 de outubro (FC&QC);
 - b. Decreto-Lei nº 159/2014, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro;
 - c. Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos).
 - d. Decreto-Lei nº 372/2007, de 6 de novembro;
 - e. Regulamento (UE) nº 651/2014, de 16 de junho (RGIC);
 - f. Regulamento (UE) nº 480/2014, de 3 de março (CDR);
 - g. Regulamento (UE) nº 1303/2013, de 17 de dezembro (CPR);

Cláusula 35.ª | Foro competente

1. Para dirimir as questões emergentes da validade, interpretação, cumprimento e incumprimento do Contrato, fica estipulada a competência do foro da comarca do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 36.ª | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. 2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo máximo de 5 dias úteis após as alterações.

Cláusula 37.ª | Cláusulas técnicas

1. As especificações técnicas do IF, para além das discriminadas no presente Caderno de Encargos, encontram-se especificadas no Aviso de Abertura do Concurso, referência n.º IFD-FC&QC-BA-02/17, (Anexo A) incluindo documentos anexos, nomeadamente na Ficha de Produto e na Matriz de Critérios de Seleção (Anexo B).

Porto, 4 de janeiro de 2017

Comissão Executiva da IFD